

LEI N° 701/12, DE 22 DE MARÇO DE 2012.

“Altera os artigos 212 “caput”, 214, licença gestante, 219, 220 e 221, licença para tratar de interesse particular, da Lei Municipal n° 324/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários de Santa Bárbara de Goiás e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 212, 214, 219, 220 e 221, da Lei Municipal n° 324, de 03/12/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários de Santa Bárbara de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

Da Licença Gestante

Art. 212 – A funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento e vantagens do cargo.

.....
Art. 214 – Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, após o término da licença, a funcionária disporá de 01 (uma) hora por dia para amamentação do filho, até o 7ª (sétimo) mês de idade.

.....
SEÇÃO VI

Da Licença Para Tratar de Interesse Particulares

Art. 219 – A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável por igual período, sem remuneração.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 3º - Revogada a licença nos termos do § 2º deste artigo, o funcionário terá até trinta dias para reassumir o exercício, após notificação ou divulgação pública do ato, cujo descumprimento importa em pena de demissão.

§ 4º - Não se concederá licença para tratar de interesse particular ao funcionário durante o estágio probatório, salvo por motivo de força maior,



devidamente justificado e deferido pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - O funcionário licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na administração direta ou indireta do Município.

Art. 220 – A licença não perdurará por tempo superior a 06 (seis) anos, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado e deferido pelo Prefeito Municipal, e só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido 01 (um) ano da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

Art. 221 – Ao funcionário ocupante do cargo em comissão ou função de confiança não se concederá licença para tratar de interesses particulares.”

Art. 2º - As licença já concedidas é que se encontram vencidas ficam automaticamente prorrogadas por igual período.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2012, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de março de 2012.

PAULO MARTINS DE DEUS

Prefeito Municipal